# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220199 - PI (2026/0121996-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | OSMAR TEIXEIRA MOURA |
| ADVOGADO | : | DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - PI008754 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia submetida à apreciação demanda o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar conclusões das instâncias ordinárias acerca da materialidade, autoria, dolo específico e desvio de verbas, o que é inviável na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA58956179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b4160380-1517-4175-8a8e-9ed89123fa7a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220199 - PI (2026/0121996-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | OSMAR TEIXEIRA MOURA |
| ADVOGADO | : | DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - PI008754 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia submetida à apreciação demanda o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar conclusões das instâncias ordinárias acerca da materialidade, autoria, dolo específico e desvio de verbas, o que é inviável na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR TEIXEIRA MOURA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (AREsp n. 3220199/PI).

Extrai-se dos autos que o acórdão de origem decorre de ação penal relativa a crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, concernente a desvio de recursos públicos federais repassados ao Município para o Fundo Municipal de Saúde.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em embargos infringentes, manteve a condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1470/1471):

> *Embargos infringentes em apelação criminal. Crime de responsabilidade de prefeitos e vereadores. Desvio de recursos públicos. Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (DL 201), Art. 1º, I. Embargos não providos.*
> *1. Condenação confirmada por maioria. Voto divergente no sentido de que não teria ficado demonstrado o destino do valor objeto de desvio.*

Documento eletrônico VDA58956971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:50
Código de Controle do Documento: 25ab87c4-93da-44b6-af92-a1c33a04d519

*2. "A acusação não está obrigada a provar a presença, na conduta do réu, de elementos não integrantes da "definição legal" do delito. CP, art. 14, I. (STJ, HC 26.089/SP [...])." (STJ, EDcl na A Pn 970/DF; AgRg no R Esp 1178817/SC; R Esp 866.394/RJ; TRF1, ACR 0004538-34.2011.4.01.3602.)*
*3. Nos termos do DL 201, Art. 1º, I, constitui crime a conduta consistente em "apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio". Assim como no crime de peculato, na modalidade desvio (CP, Art. 312), o tipo penal contenta-se com o desvio dos bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio. Considerando que o desvio pode ser em proveito próprio ou alheio, inexiste necessidade, à caracterização da conduta típica, de que fique provado o destino específico dado aos bens ou rendas objeto de desvio. Como decidido pela Corte Especial do STJ, [p]eculato-desvio é crime formal para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando a destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro." (STJ, A Pn 814/DF.) Por isso, "a consumação do crime não depende da prova do destino do dinheiro ou do benefício obtido por agente ou terceiro." (STJ, A Pn 814/DF.)*
*4. Os Tribunais Superiores têm decidido, reiteradamente, que, no caso de desvio de recursos públicos, é suficiente à caracterização do crime de peculato (CP, Art. 312) ou do delito de responsabilidade de prefeitos e vereadores (DL 201, Art. 1º, I), que aos recursos seja dada destinação ignorada ou não relacionada a qualquer finalidade pública. Nesse sentido: STF, Inq 3731; AP 916 EI; AP 924; STJ, AgInt no TP 2.948/PA; AR Esp 1.963.504/PA. Dessa forma, a aplicação dos recursos públicos em finalidade ignorada, de natureza não-pública, caracteriza esses delitos.*
*5. Hipótese em que o desvio dos recursos ficou comprovado, em nível acima de dúvida razoável. Valores que foram supostamente pagos, em 2008, à empresa J. Ramalho Construção Ltda., que estava extinta desde 2006. Segundo constatado pelos peritos, o desvio foi instrumentalizado mediante o uso de documentos falsos, na prestação de contas apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TJPI). Embargos infringentes não providos.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea "c", afirmando divergência jurisprudencial sobre o art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, ao sustentar a necessidade de comprovação do dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário (e-STJ fls. 1519/1534). O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1570/1571), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1578/1589). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1614/1620).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de que não foi realizado o cotejo analítico exigido para demonstração do dissídio (e-STJ fls. 1624/1628).

Interposto o presente agravo interno, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia seria eminentemente jurídica, restrita à subsunção dos fatos já fixados pela origem ao tipo do art. 1º, I, do Decreto-Lei n.

**Documento eletrônico VDA58956971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:50**
**Código de Controle do Documento: 25ab87c4-93da-44b6-af92-a1c33a04d519**

201/1967, especialmente quanto à exigência de dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário (e-STJ fls. 1636/1644). Aduz que o acórdão regional não demonstrou concretamente apropriação ou desvio em proveito próprio ou alheio, limitando-se a irregularidades administrativas e ao uso de documentos falsos, o que não satisfaria os requisitos típicos (e-STJ fls. 1638/1641). Sustenta, ademais, que houve efetiva demonstração de dissídio jurisprudencial nas razões do recurso especial, com a realização do necessário cotejo analítico e a indicação de julgados do STJ e do TRF-5 em hipóteses fáticas semelhantes (e-STJ fls. 1645/1650).

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso não acolhida, o julgamento pelo órgão colegiado para dar provimento ao agravo interno, com o consequente processamento do recurso especial (e-STJ fl. 1650).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A parte afirma que a controvérsia é estritamente jurídica, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, e sustenta ter demonstrado, nas razões do especial, o dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico.

A decisão agravada assentou, com base no acórdão de origem, premissas fáticas firmes sobre materialidade, autoria e dolo, destacando a apresentação de documentos "comprovadamente falsos" perante o TCE/PI, os laudos periciais que confirmaram a falsidade documental, o encerramento prévio das atividades da empresa supostamente contratada e a ausência de qualquer documento hábil que comprove pagamento a suposto executor de serviços, concluindo que os valores foram desviados para finalidade ignorada (e-STJ fls. 1625/1626, com remissões a e-STJ fls. 1477/1482; 1487/1492; 1443; 1444/1450; 1489/1491). A pretensão de infirmar a presença do dolo específico e a ocorrência de desvio, para sustentar atipicidade ou ausência de dano efetivo, demanda revisão das conclusões probatórias estabelecidas pela instância ordinária, o que é inviável em recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ, tal como bem explicitado na decisão agravada (e-STJ fl. 1626). A orientação desta Corte é assente no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, […] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte"

**Documento eletrônico VDA58956971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:50**
**Código de Controle do Documento: 25ab87c4-93da-44b6-af92-a1c33a04d519**

(AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada foi precisa ao apontar a inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. O recorrente limitou-se a transcrever a ementa do AgRg no AREsp n. 1.957.990/GO, sem realizar o cotejo analítico entre as situações fáticas e os fundamentos dos julgados confrontados, nem evidenciar a similitude fática, circunstância que impede o conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 1627/1628). É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que, "quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024). Na mesma linha, "não se pode conhecer de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas" (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024).

A alegação de que se cuida de mera revaloração jurídica das premissas fáticas também não se sustenta. A sentença condenatória e o acórdão confirmatório, conforme reproduzido na decisão agravada, fixaram quadro probatório de fraude documental e desvio com finalidade ignorada a partir de laudos e documentos específicos, além de depoimentos, e a modificação dessas premissas, sob a roupagem de subsunção normativa, reclamaria aprofundado revolvimento do acervo probatório, o que é vedado na via especial (e-STJ fl. 1626). Ademais, "o dissenso pela alínea 'c' não viabiliza o afastamento do enunciado 7 quando a solução do caso exige a revisão de premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido" (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024), como expressamente consignado (e-STJ fl. 1628).

Por fim, afasto qualquer mácula de colegialidade. A decisão unipessoal proferida em conformidade com a jurisprudência dominante está autorizada pelos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, e art. 932, III, do CPC, encontrando-se sujeita ao crivo colegiado mediante a interposição do presente agravo regimental. Sobre o tema:

**Documento eletrônico VDA58956971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:50**
**Código de Controle do Documento: 25ab87c4-93da-44b6-af92-a1c33a04d519**

AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58956971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:50**
**Código de Controle do Documento: 25ab87c4-93da-44b6-af92-a1c33a04d519**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0121996-8

**AgRg no AREsp 3.220.199 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009152420144014000 9152420144014000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | OSMAR TEIXEIRA MOURA |
| ADVOGADO | : | DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - PI008754 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| CORRÉU | : | ANTONIA NONATA DA COSTA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | OSMAR TEIXEIRA MOURA |
| ADVOGADO | : | DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - PI008754 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58862143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:33**
**Código de Controle do Documento: 8F9E0D34-87F0-4FBC-9A06-B66D55214C9A**